

## Juros dos contratos de *leasing*: reconhecimento de um passivo

Por Fábio Albuquerque

**A contratação de um *leasing*, como forma de financiamento, deve ser uma operação apresentada de forma clara e objectiva no balanço. A simples divulgação em notas explicativas é, ainda que em detrimento ao estipulado pela IAS 32, insuficiente, uma vez que não complementa, antes substitui, a informação que tão bem se enquadra em classes patrimoniais divulgadas naquele demonstrativo.**



Fábio Albuquerque  
TOC n.º 84 659

Importa fazer aqui a distinção entre passivo e provisão. Recorrendo ao normativo nacional, encontramos no Plano Oficial de Contabilidade (POC) a ausência de uma definição clara do primeiro conceito. Relativamente ao segundo encontramos não propriamente o seu conceito, mas o objectivo da sua constituição, assim referenciado: «As provisões têm por objecto reconhecer as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.»

Trata-se de um conceito contabilístico intimamente ligado à observância do princípio da prudência e da característica da fiabilidade que, em bom rigor, deverá a informação financeira obedecer, uma vez que, complementa o POC, «o montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades», de modo a expressar de forma mais fidedigna possível – e falamos aqui de estimativas – a realidade patrimonial da entidade em causa. Ficamos ainda a saber, a par daquela definição, que uma provisão é também um passivo, tendo este último um conceito mais alargado.

Juízos não muito diferentes podem ser encontrados nos normativos do *International Accounting Standards Board* (IASB), em especial na sua *International Accounting Standards* (IAS) 37, e bem assim na sua *Conceptual Framework*, por nós traduzida como Estrutura Conceptual para a Apresentação das Demonstrações Financeiras. Temos ali que um passivo é «uma obrigação presente da empresa proveniente de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da empresa que incorporam benefícios económicos.» Para as provisões, reservam em linhas gerais o conceito de que «é um

passivo de quantia ou tempestividade incertos». Vai mais longe, no entanto, na esfera do reconhecimento desse passivo, estabelecendo assim que uma provisão deve ser reconhecida quando, e somente quando:

- Uma empresa tenha uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado;
- Seja provável (isto é, mais em condições de acontecer do que não) que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos será exigido para liquidar a obrigação; e
- Possa ser feita uma estimativa fiável da quantia da obrigação.

Se estas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.»

As alíneas a) e b) acima, sob o nosso ponto de vista, apenas reforçam a ideia de que toda a provisão é também ela um passivo. A alínea c) é que se estabelece ali como o elemento-chave ou, por outras palavras, o factor distintivo, uma vez que relaciona, quase que equilibra, o princípio da prudência e a característica qualitativa da fiabilidade, já acima mencionados. Como sabemos, a correcta aplicação e entendimento destes conceitos, aliados a uma boa dose de bom-senso, permite que uma entidade avalie com acuidade os seus riscos e incertezas, evitando assim a constituição de provisões desnecessárias ou demasiadamente excessivas. Note-se ainda que, segundo a mesma norma, somente em casos extremamente raros, uma estimativa fiável não será possível. O normativo complementa tal ideia ao referir que «as provisões devem ser revistas em cada uma das datas do balanço e ajustadas para reflectir a melhor estimativa corrente. Se deixar de ser provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos futuros será necessário

para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.» As provisões distinguem-se assim de outras classes de passivos pela sua incerteza derivada quer da tempestividade (momento em que ocorrerá) ou ainda da quantia do dispêndio futuro a ser exigido à sua liquidação.

As normas do IASB, entretanto, vão mais longe na distinção de passivos ao revelar uma outra classe de passivos, ao menos não expressamente mencionados no POC. Trata-se de um grupo específico desta realidade patrimonial que não se confunde com as provisões, uma vez que a sua quantia não pode ser mensurada com fiabilidade, ainda que com recurso a estimativas. Por outro lado, e diferentemente destas, não são reconhecidos, mas tão-somente divulgados, excluindo as situações em que a possibilidade de um exfluxo de recursos englobando benefícios económicos seja remota. Estamos perante o conceito de passivos contingentes, que segundo o IASB é:

«a) Uma possível obrigação que provenha de acontecimentos passados e cuja existência só será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos que não estejam totalmente dentro do controlo da empresa; ou

b) Uma obrigação presente que provenha de acontecimentos passados mas que não seja reconhecida porque:

I) não seja provável que um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos será necessário para liquidar a obrigação; ou

II) a quantia da obrigação não possa ser mensurada com fiabilidade suficiente.»

É interessante destacar o que a IAS 37 considera como linha-divisória entre as provisões e os passivos contingentes, tornando claro que «num sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas na sua tempestividade ou quantia. Porém, adentro desta Norma o termo 'contingente' é usado para passivos e activos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente dentro do controlo da empresa. Adicionalmente, o termo 'passivo contingente' é usado para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.»

A IAS 37 define ainda três casos específicos em que se mostram válidos os requisitos de reconhecimento de uma provisão. Para o nosso trabalho,

importa-nos analisar o caso dos contratos onerosos. Um contrato oneroso é «aquele em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações segundo o contrato excederem os benefícios económicos que se espera receber segundo ele.» Assim, «se uma empresa tiver um contrato que seja oneroso, a obrigação presente sob o contrato deve ser reconhecida e mensurada como uma provisão.»

### O caso específico das locações financeiras

Após o que ficou dito acima, detemo-nos agora nos normativos que dizem respeito às locações financeiras, ou *leasings*, como são mais vulgarmente denominados. É sobre a discussão acerca da correcta classificação contabilística dos juros oriundos desse tipo específico de contratos que nos debruçamos neste trabalho, cuja extrapolação a outros tipos de semelhantes actos jurídicos também se poderá fazer, embora aqui descurados. A escolha dos *leasings* como objecto deste trabalho servirá aqui apenas como exemplo da necessidade que temos nós, profissionais da contabilidade, de algum senso crítico na leitura dos diversos normativos. E dado o seu específico tratamento em normativos nacionais e internacionais possibilitou-nos desta feita uma concreta evidenciação do seu enquadramento.

No primeiro caso, socorremo-nos da Directriz Contabilística (DC) n.º 25, aprovada pelo Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), em 16 de Novembro de 1998, publicada posteriormente já à primeira revisão da IAS 17 – *Leases* – sobre o mesmo tema, datada de 1997, que as define como «uma locação em que, em substância, o locador transfere para o locatário todos os riscos e vantagens inerentes à detenção de um dado activo, independentemente de o título de propriedade poder ou não vir a ser transferido.» Esta definição é substancialmente idêntica àquela que encontramos na IAS 17, pelos motivos históricos que os aproximam, já acima referenciados. Cabe mencionar ainda duas interpretações que já foram publicadas sobre o mesmo tema, emitidas pela *Standing Interpretations Committee* (SIC), a SIC 15 - *Operating Leases - Incentives* (Locações Operacionais - Incentivos) e a SIC 27 - *Evaluating the Substance of Transactions in the Legal Form of a Lease* (Avaliação da

Substância de Transacções sob a Forma Legal de uma Locação).

A citada directriz refere ainda que «uma locação é considerada financeira quando, à data do início da operação, se verificar uma das seguintes situações:

- a) haja acordo de transferência da propriedade no final do prazo da locação;
- b) exista uma opção de compra a um preço que se espera seja suficientemente inferior ao justo valor do bem à data do exercício da opção e de tal modo que, à data do início da locação, seja quase certo que a opção venha a ser exercida;
- c) o prazo de locação abranja a maior parte da vida útil do bem, mesmo que a propriedade não seja transferida;
- d) à data do início da locação, o valor presente (actual ou descontado) dos pagamentos da locação (incluindo o de opção de compra e expurgados de quaisquer encargos adicionais, como por exemplo seguros) seja igual ou superior ao justo valor do bem;
- e) os activos locados sejam de tal especificidade que apenas o locatário os possa usar sem que neles sejam feitas modificações importantes.»

É suficiente a verificação de apenas uma destas condições para estarmos perante uma locação financeira.

Neste trabalho não debateremos a necessária distinção entre as locações operacionais e financeiras, objecto já de outros estudos mais aprofundados.

### **Contabilização das locações financeiras segundo os normativos legais**

Sabemos já, e é de aceitação generalizada, questão esta que nem os mais conservadores teóricos da actualidade põem em causa, que há aqui, em termos contabilísticos, o primado do princípio da substância sobre a forma.

Isto leva a que se reconheça, na óptica dos locadores, como activo immobilizado corpóreo, o bem locado, ainda que se detenha apenas a sua posse e o seu controlo (e os riscos a estes inerentes) e não a sua propriedade efectiva, transferida apenas após o término do contrato. Detém-se, sim, como é sabido, aquilo a que se designa como «propriedade económica» do bem. O passivo registará o reconhecimento dessa obrigação pelo mesmo valor contabilizado no activo. Subjacente ao contrato de transmissão imediata está uma operação de financiamento. O valor a contabilizar será o justo valor do bem locado

ou, se inferior, o valor presente dos pagamentos mínimos durante a locação. Por outro lado, os valores das rendas pagas são segregados entre o custo financeiro e a amortização de capital. A amortização do pagamento deduz o passivo ao longo dos vários pagamentos, enquanto o custo financeiro derivado dos juros pagos, reconhecidos apenas no período em que ocorrem, em consonância com o princípio do acréscimo. Este é o entendimento dado por ambos os normativos que tratam da matéria. A política de depreciação a ser seguida deve ser a mesma aplicável aos demais activos, tratando-se de um bem sujeito a depreciação. Se não existir segurança razoável que o locatário obterá a propriedade do bem no final da locação, o bem deve ser depreciado pelo menor entre o prazo da locação e a sua vida útil.

Mais uma ressalva: permite-se ainda, em termos fiscais, a aceitação (ou não, conforme o bem em causa e sua finalidade) como custo fiscal, nos mesmos moldes dos outros activos propriedade da empresa, das amortizações relacionadas com esses bens (estamos a falar aqui da depreciação do bem reconhecida como gasto em cada período de utilização do bem. Não confundir com a amortização do capital – óptica financeira), assim como dos juros e demais custos financeiros pagos derivados desses mesmos contratos de locação. Nas locadoras, por seu turno, o financiamento desses bens vendidos representam, em substância, um empréstimo, originando deste modo um crédito pelo mesmo valor do seu investimento líquido na locação. Esta operação reverterá em réditos para a entidade locadora, e financiadora, sob a forma de juros, resultante da parcela excedente da amortização do capital paga pelo locatário, numa base sistemática e racional durante o período da locação, tendo por base um padrão que reflecta uma taxa constante periódica sobre o seu investimento líquido.

### **Divulgações requeridas**

A IAS 32 enquadra objectivamente uma locação financeira como um tipo de instrumento financeiro, assim detalhando a forma e conteúdo exigidos à sua divulgação e apresentação. Tal enquadramento deriva, uma vez mais, da substância da operação em causa, pois, segundo a própria norma, está em causa objectivamente um direito a receber por parte do locador e uma obrigação a pagar por parte do locatário, numa série de pagamentos contratualizados no qual se englo-

bam, grosso modo, uma parcela relativa à amortização do capital e outra relativa aos juros desse financiamento. Destaque-se o papel concedido pela própria norma à finalidade das divulgações por ela exigidas: «Proporcionar informação que melhore a compreensão do significado dos instrumentos financeiros para a posição financeira, desempenho e fluxos de caixa de uma entidade, e de ajudar na avaliação das quantias, da tempestividade e da certeza dos futuros fluxos de caixa associados a esses instrumentos.» No seguimento, complementa o papel das divulgações na avaliação da extensão dos diversos tipos de riscos relacionados.

Não poderemos encerrar este tópico sem imprimir o que nos deixa a norma acerca da forma de apresentação das divulgações por ela requeridas: «Esta norma não prescreve o formato da informação exigida a ser divulgada nem a sua localização nas demonstrações financeiras. Na medida em que a informação exigida é apresentada na face das demonstrações financeiras, não é necessário repetir essa informação nas notas.» Distingue-se aqui, a nosso ver, e com tal pragmatismo, o papel da Contabilidade como sistema de informação, ao ponto de subordinar – ao menos, e concretamente, no âmbito das locações financeiras, objecto do nosso estudo e parte integrante dos instrumentos financeiros: campo de incidência da IAS 32 – a importância do demonstrativo em si, ou ainda sob a forma de notas explicativas, em que as informações requeridas – essas, sim, verdadeiramente relevantes – se apresentem. A DC 25 é omissa no tocante a esta matéria.

## Conclusão

A Contabilidade, como um sistema de informação de gestão, deve relevar e abranger nos seus demonstrativos todos os elementos susceptíveis de influenciar a tomada de decisão empresarial. A contratação de um *leasing*, como forma de financiamento cada vez mais disseminado no mercado nacional, e mesmo internacional, bem como os seus efeitos financeiros em termos de custos a suportar nos ambientes temporais de curto, médio e longo prazo, deve ser uma operação clara e objectivamente divulgada naquele que é o principal demonstrativo contabilístico da revelação patrimonial: o balanço. A simples divulgação em notas explicativas são, ainda que

em detrimento ao estipulado pela IAS 32, e não desmerecendo a sua importância e o seu interesse óbvios, insuficientes, uma vez que não complementa, antes substitui, a informação que tão bem se enquadra em classes patrimoniais divulgadas naquele demonstrativo.

Depois de tudo o que foi dito acerca dos critérios de reconhecimento dos passivos e das provisões – como um passivo certo de quantia ou tempestiva incertos; estabelecida ainda a distinção entre estas e os passivos contingentes, objectos de divulgação mas não de reconhecimento; fica-se por compreender os motivos pelos quais os juros decorrentes da posição assumida pelo locatário num contrato de locação financeira, obrigação presente e de ordem legal, conhecida por ambos os intervenientes nesse contrato, não sejam objecto de reconhecimento na contabilidade, como pressupõe a existência de um qualquer passivo, mas apenas de divulgação em notas explicativas, conforme dispõe o capítulo 12 do POC, e reiterado pelo normativo internacional. Cabe, por fim, concretizar a ideia e deixar expressa a nossa opinião de que, uma vez que na generalidade dos casos são de antemão estabelecidas as taxas de juros praticadas ou ao menos os seus indicadores de referência, estão verificados e cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento de um passivo. Ou, no segundo caso, e apenas de adopção residual, ao reconhecimento de uma provisão, se estivermos perante a aplicação de estimativas. É este o nosso modesto entendimento. Não nos esqueçamos, uma vez mais, de referir que um passivo reconhecido do lado do locatário compreenderia, do lado do financiador, um activo de mesmo montante, ou de valor próximo se nos socorrermos, claro está, da aplicação de estimativas. ■

(Texto recebido pela CTOC em Março de 2007)

## Bibliografia

Plano Oficial de Contabilidade  
Directrizes Contabilísticas  
Normativos Internacionais de Contabilidade emanados do IASB  
Estrutura Conceptual para a Apresentação das Demonstrações Financeiras do IASB.